



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 42/2020, lido no expediente em, 05/03/2020

Autor: Dep. Cel. Carlos Augusto

Ementa: Institui o “Dia Estadual do Quebrando o Silêncio” no calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, como medida educativa, preventiva e de enfrentamento contra o abuso sexual e a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, e fixa outras providências.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Cel. Carlos Augusto, o projeto de lei em tela, está assim ementado: “Institui o ‘Dia Estadual do Quebrando o Silêncio’ no calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, como medida educativa, preventiva e de enfrentamento contra o abuso sexual e a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, e fixa outras providências .”

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que se tratar de uma campanha de caráter social que visa promover medidas educativas, preventivas e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica nos âmbitos familiar e social, praticados contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos no estado do Piauí, informando os seus direitos e meios de denúncias.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

A proposição em análise visa instituir data comemorativa em calendário de eventos oficiais do Estado.

Nesta perspectiva, verifica-se que a proposição se coaduna com a previsão constitucional versada no artigo 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que inexiste vedação que impeça lei estadual tratar sobre a matéria, isto é, instituição de data comemorativa, logo o presente projeto é formalmente constitucional, senão vejamos:



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação à espécie normativa o artigo 73, III, da Constituição Estadual prevê: “O processo legislativo compreende a elaboração de: leis ordinárias (III)”. Na mesma toada segue o artigo 96, I, b, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, *in verbis*:

Art. 96. As proposições se constituem em:

I – voluntárias:

(...)

b) projetos de lei;

(...)

De forma que, dúvida não subsiste quanto a harmonia do projeto em comento com os comandos normativos supratranscritos.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve: “Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.

Assim, uma vez que se encontra em consonância com os comandos supracitados e transcritos, merece o presente Projeto de Lei toda consideração deste Parlamento.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 42/2020, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, notadamente em atenção ao art. 12, II, que estabelece “a numeração do artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traço ou outro sinal”. Providências que poderão ser realizadas na oportunidade da redação final.

Com o intuito de promover melhor adequação ao comando normativo em análise, peço vênia para sugerir a substituição da expressão “**contra o**” pela contração ao, na ementa e no parágrafo único, do art. 1º e, ainda, na ementa a substituição da expressão “fixa” pelo verbo dá (assim, onde consta ...e **fixa** outras providencias, leia-se: ... e dá outras providências).

De maneira que, diante da necessidade de adequar a presente propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos a emenda a seguir.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 42, LIDO NO EXPEDIENTE DE 05 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 42/2020, a seguinte redação:

“Institui o ‘Dia Estadual do Quebrando o Silêncio’ no calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, como medida educativa,



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

preventiva e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 42/2020, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A campanha de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, tem caráter social e visa promover medidas educativas, preventivas e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica, nos âmbitos familiar e social, praticados contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos no estado do Piauí, informando-os de seus direitos e meios de denúncias”. (NR)

Assim sendo, não existindo óbice constitucional ou legal, no âmbito que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de lei nº 42, de 2020, lido no expediente em, 05/03/2020, com a emenda ora apresentada.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina, 9 de setembro de 2020.

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

Dep. *Teresa Britto*
Relatora

*Dep. B. Soárez
Dep. J. P. Me
Dep. José de Deus.
Dep. Zilza.*

